



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Consulta n.º 0603718-93.2022.6.21.0000

Procedência: REDENTORA-RS

Assunto: CONSULTA

Consulente: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE REDENTORA

Relator: DES. KALIN COGO RODRIGUES

PARECER

CONSULTA REALIZADA PELA CÂMARA DE VEREADORES DE REDENTORA-RS. LEGITIMIDADE ATIVA. OBJETO. EFEITOS JURÍDICOS DE DECISÃO DESSE E. TRE-RS. ALCANCE DA INELEGIBILIDADE. SUCESSÃO MUNICIPAL. CONSULTA FORMULADA COM CONTORNOS PERSONALIZADOS. CASO CONCRETO. REQUISITO TEMPORAL DESRESPEITADO. FORMULAÇÃO DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. **PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA.**

I – RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE REDENTORA, questionando:

- a. Tendo o Prefeito, Vice-Prefeito e alguns servidores perdido os direitos políticos por decisão do Pleno do TRE/RS, podem estes participar de convenções partidárias e nelas votar e ser votadas;
- b. Tendo alguns servidores perdido os direitos políticos por decisão do Pleno do TRE/RS, podem estes exercer cargo público após a publicação desta decisão;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c. Após a decisão do Pleno do TRE/RS, o Presidente da Câmara de Vereadores assumiu o cargo de Prefeito Municipal, ocorre que em meados de dezembro teremos eleições para renovação da Mesa Diretora para o exercício de 2023, esta situação criou um impasse e para tanto gostaríamos de saber se o Presidente eleito para o exercício de 2023 assumirá como Prefeito ou permanecerá inalterado, ficando o atual mandatário no cargo;

A Coordenadoria de Gestão da Informação - COGIN juntou ao processo legislação e jurisprudência atinentes à matéria (ID 45371638 e anexos), cumprindo o disposto no art. 106 do Regimento Interno do TRE/RS.

Vieram os autos para parecer.

II – FUNDAMENTOS

II.1 – PRELIMINARES

II.1.1 – Da competência

Consoante o art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral, compete aos Tribunais Regionais Eleitorais “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político”.

Na mesma linha, a competência é ditada pelo Regimento Interno dessa Corte, assim como os requisitos do presente instituto: “Art. 32. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal: (...) XII - responder, em tese, às consultas que lhe forem dirigidas, acerca de matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político (CE, art. 30, inc. VIII)”.

Compete, portanto, a esse egrégio TRE-RS conhecer da presente consulta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.II – Da legitimidade e pertinência objetiva

O art. 30, inciso VIII, do Código Eleitoral e o Regimento Interno dessa Corte, acima transcritos, estabelecem que a consulta, no seu aspecto subjetivo, seja formulada por autoridade pública ou partido político e, no aspecto objetivo, seja formulada em tese, sobre questão eleitoral.

Verifica-se que o consulente é a CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE REDENTORA, portanto, parte legítima para figurar no polo ativo da presente consulta.

Como visto, no que se refere à pertinência objetiva, a lei determina que o questionamento deve ser feito “em tese”, ou seja, não deve apresentar contornos de caso concreto que permitam identificar a quem se orienta a resposta do Tribunal consultado.

In casu, verifica-se que a consulta **não foi formulada em termos hipotéticos**, ou seja, está evidenciado pelos termos dos questionamentos que a consulente busca orientações sobre os efeitos da decisão desse e. TRE-RS nos autos nº 0600472-28.2020.6.21.0140 e 0600471-43.2020.6.21.0140.

Nos dois primeiros itens do questionamento, a consulente pretende identificar os efeitos jurídicos da inelegibilidade que foi aplicada aos réus, seja em relação à participação em atos partidários, seja em relação à ocupação de cargos públicos. Quanto ao terceiro item, busca orientação sobre a sucessão no Poder Executivo municipal, tendo em vista a superveniência de novas eleições para o comando da Casa Legislativa.

Tais contornos expõe a busca da consulente por orientações concretas quanto às situações resultantes da decisão proferida no julgamento das ações supra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mencionadas, o que não está em consonância com os requisitos da consulta.

Nesse sentido, a jurisprudência do e. TSE:

CONSULTA. PARTIDO POLÍTICO. CARTÃO DE DÉBITO VINCULADO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OFERECIMENTO. FILIADOS OU NÃO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS. ALTERNATIVA ÀS ATUAIS FONTES DE CUSTEIO. **INDAGAÇÃO FORMULADA. CONTORNOS DE CASO CONCRETO. INVIABILIDADE. ART. 23, XII, DO CE. NÃO CONHECIMENTO.**

1. (...).

2. Nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, compete ao Tribunal Superior Eleitoral responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político.

Logo, a manifestação há de ser passível de aproveitamento sucessivo e despersonalizado, vedado, por via oblíqua, o equacionamento de situações e controvérsias concretamente postas, sob pena de ofensa aos postulados do juiz natural e do devido processo legal.

3. A análise da consulta – embora reconhecida, de pronto, a legitimidade do consulente –, denota o intento de se obter pronunciamento dotado de contornos personalizados, voltado ao exame de legalidade na oferta, pela sigla em questão, de cartão de débito vinculado a instituição financeira, direcionado a seus filiados, e não como alternativa de arrecadação, haja vista não ter preenchido os requisitos para participação, no ano em curso, da partilha do Fundo Partidário, à luz das balizas da EC n. 97/2017.

4. Consulta não conhecida.

(Consulta nº 060042168, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020)

II.I.III – Do requisito temporal

Tampouco encontra-se satisfeito o requisito temporal, pois, a consulta foi formulada durante o processo eleitoral. Assim, o conhecimento da presente consulta também encontra óbice no parágrafo único do art. 92 do Regimento Interno deste Tribunal, verbis:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 92. O Tribunal conhecerá das consultas formuladas em tese, sobre matéria de sua competência, por autoridade pública ou diretório regional de partido político.

Parágrafo único. **Não serão conhecidas consultas formuladas durante o período eleitoral definido em calendário expedido pelo Tribunal Superior Eleitoral** e as versadas sobre matéria já respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral ou por esta Corte..

O período eleitoral se encerra na data prevista para a diplomação dos eleitos, a ser realizada até 19.12.2022, segundo previsto na Res. TSE nº 23.674/2021, restando inviabilizada a análise da consulta.

II.II – MÉRITO

Diante da preliminar de não conhecimento ora suscitada, resta prejudicada a análise do mérito da consulta.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento da consulta.

Porto Alegre, 5 de dezembro de 2022.

Lafayette Josué Petter
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR